



PODER JUDICIÁRIO
RECIFE

VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL

Autos nº. 1008850-32.2025.8.17.4001

Processo nº: 1008850-32.2025.8.17.4001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado(s):

Os autos vieram-me conclusos para análise de pedido de reconsideração formulado pela Defesa em face da decisão de seq. 35.1, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

O Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Assiste razão à Defesa.

Verifico a existência de equívoco na fixação do marco inicial da prescrição da pretensão executória. Na decisão anterior, considerou-se como termo inicial o trânsito em julgado posterior, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788, julgado no ano de 2020, segundo a qual a contagem da prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu ainda em 2016, em momento anterior à fixação do referido entendimento, quando prevalecia a orientação de que o prazo prescricional se iniciava a partir do trânsito em julgado para a acusação.

Assim, não se confundindo com o trânsito em julgado de decisão proferida em sede de habeas corpus posteriormente impetrado, o qual possui natureza autônoma, deve ser considerado como marco inicial o trânsito em julgado para a acusação.

Nos termos dos arts. 110, §1º, e 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada. Havendo concurso de crimes, a análise deve incidir sobre cada reprimenda isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, verificando-se, no caso, a incidência do prazo prescricional de 08 (oito) anos.

No caso, observo que desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ocorrido no ano de 2016, transcorreu prazo superior ao acima mencionado, sem que tenha havido início do cumprimento da pena, tendo a prescrição se consumado no ano de 2024.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de seq. 35.1 e **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pela ocorrência da prescrição.

Expeça-se contramandado do mandado de prisão.

Comunicações necessárias.



Recife, 31 de março de 2026.

Evandro de Melo Cabral

Juiz de Direito

